



LEI Nº 6.579 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua 36, nº 3725, Bairro Dirceu Arcoverde I, no município de Teresina - Piauí, para a instalação de Centro Esportivo do Instituto Nacional Craques do Futuro, reconhecido de utilidade pública pela Lei Estadual nº 6.072, de 17 de maio de 2011, publicada no DOE nº 92, de 17.05.2011 do município de Teresina - Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua 36, nº 3725, Bairro Dirceu Arcoverde I, no município de Teresina - Piauí, para a instalação do Centro Esportivo do Instituto Nacional Craques do Futuro, reconhecido de utilidade pública pela Lei Estadual nº 6.072, de 17 de maio de 2011, publicada no DOE nº 92, de 17.05.2011, no Município de Teresina - Piauí, na forma do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A cessão de imóvel descrita no *caput* deste artigo terá o prazo de duração de 10 (dez) anos.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior está inscrito à fl. 37, do Livro de Registro Geral nº 2-AI, matrícula nº R-4-15.387, no Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição- Teresina - Piauí.

Art. 3º O bem imóvel especificado nesta Lei, objeto da Cessão de Uso, será destinado para instalação do Centro Esportivo do Instituto Nacional Craques do Futuro, que ficará no Centro Esportivo "Almeidão", Bairro Dirceu Arcoverde I, no Município de Teresina, revertendo ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente à cessionária.

Art. 4º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina essa Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de obrigação indenizatória pelo cedente.

Art. 5º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverá ser objeto de um termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de SETEMBRO de 2014


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO